

Casa da Moeda

Decreto-lei n.º 29:805

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Administração da Casa da Moeda a contratar um condutor de máquinas pelo prazo de seis meses, renováveis até ao máximo de dois anos, com o vencimento mensal de 1.300\$, devendo os vencimentos relativos ao ano económico de 1939 ser satisfeitos em conta das sobras do artigo orçamental respeitante a «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» da Casa da Moeda.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortius de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Portaria n.º 9:279

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Miranda do Corvo, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Agosto de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

Regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Miranda do Corvo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Miranda do Corvo fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas da vila de Miranda do Corvo servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da vila de Miranda do Corvo em que se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 200\$.

§ 1.º A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontre sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

§ 2.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Miranda do Corvo mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado.

§ 3.º A ligação à rede geral de distribuição de águas dos prédios a construir de futuro deverá ser requerida simultaneamente com a licença para a construção.

Art. 5.º Os moradores dos prédios situados nas ruas ou zonas da vila de Miranda do Corvo em que esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 200\$ e 400\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 400\$01 e 800\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 800\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ 1.º O disposto neste artigo é igualmente aplicável aos locatários de cada andar ou divisão de prédio. Neste caso o consumo mínimo mensal será fixado em relação a cada locatário, tendo por base o rendimento colectável da parte do prédio ocupada.

§ 2.º Os mínimos de consumo mensal estabelecidos poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal de Miranda do Corvo o entender.

§ 3.º Quando o prédio fôr ocupado, no todo ou em parte, pelo seu proprietário, competir-lhe-á o pagamento do consumo mínimo correspondente.

Art. 6.º Os moradores dos prédios que não estejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 7.º A Câmara Municipal não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito da instalação interior ou dos respectivos aparelhos de distribuição.

Art. 8.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer, nos prazos marcados, quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela